TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	518174/25
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO:	ANTONIO LUIZ PAZIN, GELSO ROBERTO CHIOQUETTA, GILBERTO JOAO ROSSI, MUNICÍPIO DE SULINA, TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA, WANDER BRUGNARA
ADVOGADO PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 41/26 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Inexigibilidade de licitação. Contratação de empresa para consultoria tributária. Ausência de singularidade do objeto e de notória especialização da contratada. Existência de procuradoria jurídica. Violação ao Prejulgado n. 6 do TCE-PR. Parecer jurídico genérico. Irregularidade formal. Julgamento pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, proposta pela **COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE)** contra o **MUNICÍPIO DE SULINA**, em razão de irregularidades na contratação da empresa **TRIBUTARIE EFICIÊNCIA FISCAL LTDA.**, por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 13/2025, formalizada no Contrato n. 68/2025.

O objeto do contrato consistiu na prestação de serviços técnicos de consultoria tributária, divididos em duas frentes principais:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20HR

> - regularização de retenções de imposto de renda (IRRF) de fornecedores municipais, com o objetivo de assegurar que os valores retidos sejam corretamente recolhidos aos cofres públicos;
>
> - recuperação administrativa de créditos tributários não prescritos, visando o ressarcimento de valores indevidamente pagos ou não aproveitados pela municipalidade; [...]

A forma de pagamento contratada é por êxito financeiro, de modo que a empresa será remunerada apenas se houver recuperação efetiva dos valores, com pagamento de R$ 0,20 (vinte centavos) para cada real efetivamente recuperado no curso do procedimento administrativo. Em caso de inexistência de recuperação de valores, o montante devido à contratada é nulo (peça 13).

Considerando a projeção inicial de recuperação de aproximadamente R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a remuneração da empresa poderá alcançar o teto de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), durante a vigência contratual estipulada em 12 (doze) meses.

A CAGE sustenta que há falhas jurídicas e estruturais na contratação, que comprometem sua validade e afrontam os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade. Aponta como responsáveis o prefeito municipal, **GILBERTO JOÃO ROSSI**; o secretário municipal de Administração e Finanças, **GELSO ROBERTO CHIOQUETTA**; e o procurador do Município, **ANTONIO LUIZ PAZIN**.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação exige, nos termos da Lei n. 14.133/2021, a demonstração objetiva da inviabilidade de competição, o que, no caso concreto, ainda de acordo com a CAGE, não se verifica.

O objeto contratado consiste na recuperação de créditos de IRRF, atividade ordinária da administração tributária municipal que, conforme análise feita pela CAGE, não apresenta natureza singular ou complexidade técnica capaz de justificar a contratação de empresa especializada.

Além disso, a unidade técnica aponta que não há nos autos qualquer diagnóstico tributário ou estudo técnico que comprove a necessidade da contratação externa. O objeto do contrato seria comum e amplamente disponível no mercado, o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20HR

que reforça a possibilidade de competição e descaracteriza o fundamento da inexigibilidade.

A CAGE aponta ainda que o Termo de Referência, que embasa a contratação, revela-se padronizado, genérico e desprovido de dados técnicos específicos e que as justificativas apresentadas limitam-se a conceitos jurídicos e a alegações de vantagens financeiras, sem qualquer análise de viabilidade, estudo de alternativas, definição de metas, critérios de desempenho ou indicadores de avaliação.

Embora o Estudo Técnico Preliminar, anexo ao processo, supra parcialmente essas omissões, entende que o documento não é suficiente para conferir regularidade ao procedimento.

Soma-se a isso a forma de pagamento adotada no contrato, baseada exclusivamente no êxito financeiro, ou seja, a remuneração da empresa depende da efetiva recuperação de créditos. Tal modelo cria incentivos incompatíveis com a legalidade administrativa, uma vez que estimula o aumento artificial da base de cálculo dos créditos, ao mesmo tempo em que desestimula a regularização de retenções, que não geram retorno financeiro direto.

Indica que o parecer jurídico que sustenta a contratação é igualmente genérico e omisso, pois limita-se à reprodução literal do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, sem examinar concretamente os requisitos legais ou aplicar a norma ao caso específico.

Por tratar-se de parecer referencial e abstrato, compreende que fica transferida à autoridade administrativa a responsabilidade pela avaliação de legalidade, o que compromete o controle jurídico prévio exigido para contratações diretas.

Além disso, em análise do contrato, depreende-se que prevê pagamentos com base em valores a serem futuramente reconhecidos e homologados pela Receita Federal, o que pode acarretar liquidação indevida da despesa, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964. Não há cláusula contratual que assegure a reversibilidade dos pagamentos em caso de indeferimento dos créditos, o que representa risco efetivo de dano ao erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20HR

Diz que a contratação em exame violaria, ainda, o Prejulgado n. 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que fixa requisitos cumulativos para a admissibilidade da inexigibilidade de licitação fundada em notória especialização. Ademais, destaca que nenhum desses requisitos foi adequadamente demonstrado no processo, o que evidencia a irregularidade do vínculo contratual e caracteriza possível terceirização indevida de atividade típica da Administração Pública.

Diante das irregularidades verificadas e do risco iminente de prejuízo ao interesse público, a unidade técnica propõe a concessão de medida cautelar para suspender a execução do Contrato n. 68/2025 até o julgamento de mérito deste feito.

No que tange à responsabilização, atesta que a conduta dos agentes públicos envolvidos é suficiente para ensejar a apuração individualizada das condutas.

O prefeito municipal, Gilberto João Rossi, ratificou a contratação sem verificar os pressupostos legais, autorizando a assinatura do contrato apesar das fragilidades no Termo de Referência, da ausência de parecer jurídico robusto e da inadequação do modelo de remuneração, expondo o Município a risco fiscal e financeiro.

O secretário municipal de Administração e Finanças, Gelso Roberto Chioquetta, elaborou e aprovou o Termo de Referência com base em premissas genéricas, sem apresentar estudo de viabilidade ou justificativa técnica que comprovasse a necessidade de terceirização dos serviços. Propôs a formalização do contrato mesmo sem garantias de vantajosidade ou mecanismos de controle de resultados.

O procurador do Município, Antonio Luiz Pazin, emitiu parecer jurídico omisso e superficial, sem realizar análise individualizada da singularidade do objeto ou da qualificação da empresa, limitando-se à transcrição do dispositivo legal, o que compromete o controle de legalidade prévio ao certame.

Diante do exposto, a **CAGE** propõe a instauração de **Tomada de Contas Extraordinária** com a adoção de medida cautelar para a **suspensão** do contrato e a apuração das **responsabilidades** dos agentes públicos envolvidos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20HR

Por meio do Despacho n. 1.419/25 (peça 21), determinei a intimação prévia do município de Sulina, na pessoa de seu representante legal, bem como do procurador municipal e do secretário municipal de Administração e Finanças para que apresentassem esclarecimentos iniciais.

Em resposta (peça 24), os requeridos sustentam que todo o processo de contratação direta foi feito em observância à Lei n. 14.133/2021, incluindo a elaboração do Estudo Técnico Preliminar que demonstrou tanto a necessidade da contratação quanto a insuficiência da equipe técnica municipal para executar atividades tributárias de alta complexidade.

Afirmam que o Contrato n. 68/2025 tem por objeto a identificação, levantamento e recuperação de créditos tributários federais pretéritos não retidos pela União, o que exige conhecimento especializado inexistente no corpo técnico municipal, conforme evidenciado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. A contratação, portanto, não substitui atividades rotineiras, mas busca resguardar o erário e atender ao interesse público.

Defendem, ainda, a validade da cláusula de remuneração condicionada ao êxito, por ser juridicamente adequada e vantajosa. Quanto à urgência, afirmam que eventual demora na contratação poderia acarretar prejuízos irreversíveis ao Município, pois os créditos sujeitos à recuperação prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional.

A contratação imediata por inexigibilidade, portanto, seria medida necessária para evitar a perda desses créditos e proteger o patrimônio público. Ressaltam também que o Município observa regularmente as determinações do Tema 1.130 do STF e da Instrução Normativa RFB n. 2.145/2023, não havendo risco de irregularidades continuadas ou de novos valores indevidos.

Diante disso, requerem o indeferimento da medida cautelar, a manutenção da validade do contrato, o reconhecimento da regularidade da contratação, o afastamento da responsabilização dos servidores públicos e, subsidiariamente, que eventuais apontamentos sejam considerados sanáveis, sem a nulidade contratual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20HR

Por meio do Despacho n. 1.496/25 (peça 25), recebi a Tomadas de Contas Extraordinária para processamento regular e, na mesma oportunidade, deferi o pedido de medida liminar e determinei o contraditório.

Em resposta (peça 36), o Município informou que o contrato em questão foi rescindido, conforme documentos anexos.

No aspecto jurídico, destacou que a Administração Pública possui o dever de rever seus próprios atos quando ilegais, em observância ao princípio da autotutela e ao art. 53 da Lei n. 9.784/1999. O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento nas Súmulas 346 e 473. Ressalta, ainda, que os serviços contratados não haviam sido iniciados pela empresa contratada.

Diante desse cenário, requer o reconhecimento da rescisão do contrato, com a consequente anulação de seus efeitos, em razão da ilegalidade do ato administrativo. De forma subsidiária, pede que seja analisada a possibilidade de revogação do ato por razões de conveniência e oportunidade. Solicita por fim, a intimação formal do requerente sobre a decisão administrativa proferida.

Por meio da Instrução n. 2.760/25 (peça 45), a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** concluiu pela **perda do objeto**. Destacou que, diante da rescisão amigável do Contrato n. 68/2025 e da ausência de execução contratual ou de pagamento à empresa contratada, está configurada a perda superveniente do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Subsidiariamente, caso se entenda pela necessidade de manutenção do julgamento de mérito, foi sugerida a aplicação de multa administrativa aos agentes públicos envolvidos, com fundamento no art. 87, inciso IV, alíneas “d” e “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

No Parecer n. 905/25 (peça 46), o **Ministério Público de Contas (MPC)**, por intermédio do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva.

Observou que, apesar das irregularidades identificadas na inexigibilidade de licitação e na celebração do Contrato n. 68/2025, o município de Sulina adotou medidas corretivas relevantes, dentre as quais, a rescisão amigável

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20HR

do contrato antes do início da execução dos serviços e sem qualquer pagamento à contratada, reconhecendo a ilegalidade da contratação e anulando-a.

Constatou que não houve dano material ao erário, uma vez que o contrato não foi executado e não ocorreu pagamento à empresa contratada. Nessa perspectiva, diante da rescisão amigável e da ausência de prejuízo financeiro, o MPC opinou pela **regularidade com ressalvas** das contas, sem a imposição de sanções aos agentes públicos envolvidos.

Subsidiariamente, caso se entenda haver necessidade de julgamento de mérito, o Ministério Público de Contas sugeriu a aplicação de multa administrativa aos agentes públicos responsáveis, com fundamento na legislação local, em razão de ato administrativo irregular, ainda que sem prejuízo ao erário.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas e concluo pela regularidade das contas com ressalvas.

Por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 13/2025, foi formalizado o Contrato n. 68/2025 entre o município de Sulina e a empresa TRIBUTARIE EFICIÊNCIA FISCAL LTDA., destinado à prestação de serviços de consultoria tributária.

A inexigibilidade de licitação constitui exceção à regra constitucional da obrigatoriedade do procedimento licitatório, somente admitida quando demonstrada a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74 da Lei n. 14.133/2021.

No caso concreto, a contratação da empresa TRIBUTARIE EFICIÊNCIA FISCAL LTDA. foi justificada pelo município de Sulina com fundamento na suposta natureza singular do objeto e na notória especialização da contratada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20HR

para prestar serviços de consultoria tributária voltados à recuperação de créditos de IRRF.

No entanto, a instrução técnica da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) evidenciou que não se encontram configurados os elementos necessários à inexigibilidade, uma vez que o objeto da contratação (recuperação de tributos retidos na fonte) tem caráter rotineiro, padronizado e amplamente replicável por diversos profissionais e empresas do setor, não se caracterizando como serviço singular.

Além disso, o município de Sulina dispõe de estrutura jurídica própria para desempenhar as funções contratadas, conforme estabelece o art. 30 da Lei Municipal n. 1.085/2022, que atribui à Procuradoria-Geral do Município a competência para "*exercer a advocacia geral do Município*", "*prestar consultoria e assistência jurídica ao Prefeito e às repartições municipais*" e "***efetuar a cobrança judicial da dívida ativa***" (grifo nosso).

A existência dessa estrutura institucional demonstra a capacidade da Administração para executar internamente os serviços contratados, afastando a alegação de necessidade excepcional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veda a terceirização de funções típicas da advocacia pública. Na ADI 881/ES[1], o Ministro Celso de Mello afirmou que a representação judicial e a consultoria jurídica dos entes federativos são funções intransferíveis e exclusivas dos procuradores concursados, cuja delegação a terceiros viola a Constituição.

De modo convergente, o Tribunal de Contas da União[2] entende que a contratação de escritórios privados para atuação ordinária configura irregularidade.

A doutrina[3], reforça que a inexigibilidade somente se legitima quando a natureza do serviço escapa à rotina administrativa e requer atuação

[1] AdinMC 881-1/ES, Acórdão, Rel. Celso de Melo, DJ 25.04.1997.
[2] TCU. Acórdão 1.944/2014- Plenário. TC 004.757/2014-9. Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. J. 23.07.2014.
[3] DINIZ, Cláudio Smirne. Requisitos para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública por inexigibilidade de licitação. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Teses_2015/ClaudioSmirneDiniz_Inexigibilidade_Contrato_Advogado_Claudio_Diniz.pdf>. Acesso em 8 out. 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20HR

personalíssima, com grau de confiança e especialização comprovadamente diferenciados. Conforme observa o autor, "*o simples fato de o serviço jurídico ter natureza intelectual não o torna necessariamente singular, de forma a inviabilizar competição pública*" (Diniz).

Apesar do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRgno HC 669.347/SP, no sentido de que a mera existência de corpo jurídico municipal não inviabiliza contratações externas, é imprescindível que a excepcionalidade da contratação esteja devidamente demonstrada. No caso em análise, contudo, tal demonstração não foi apresentada.

Ainda, o Prejulgado n. 6 deste Tribunal de Contas consolida o entendimento segundo o qual a inexigibilidade de licitação, inclusive para serviços advocatícios e de consultoria, somente se legitima quando demonstrados cumulativamente: a natureza singular do objeto, a notória especialização da contratada, a impossibilidade de execução interna pela Administração e a delimitação pontual e temporal do serviço.

A ausência de qualquer desses elementos torna a contratação irregular, caracterizando possível terceirização indevida de funções típicas e afronta direta aos princípios da legalidade, economicidade e indisponibilidade do interesse público.

Assim, a contratação direta sem comprovação de singularidade ou notória especialização desvirtua a finalidade do art. 74, III, "c", da Lei n. 14.133/2021 e contraria a jurisprudência consolidada no Prejulgado n. 6 do TCE-PR, que exige a presença simultânea de ambos os requisitos.

Some-se a isso o parecer jurídico genérico e omisso que acompanhou o processo de contratação, sem avaliação concreta da singularidade do objeto ou da notória especialização da contratada.

No entendimento do TCU, o parecer jurídico, quando integra o procedimento de inexigibilidade, não tem caráter meramente opinativo, constituindo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20HR

elemento essencial da motivação do ato[4]. Sua superficialidade, portanto, compromete a legalidade da contratação e pode ensejar a responsabilização do parecerista.

Ainda, conforme apontei na decisão cautelar, foi verificada a inadequação do modelo de remuneração por êxito, adotado sem comprovação prévia de compatibilidade com o resultado esperado e sem previsão de mecanismos de controle de desempenho. Tal prática, conforme advertido, pode gerar risco de pagamento desproporcional ao serviço efetivamente prestado, em afronta ao princípio da economicidade.

Diante desses elementos, está constatado que a inexigibilidade de licitação invocada pelo município de Sulina não encontra amparo legal, pois o serviço não era singular, a empresa não comprovou notória especialização e existia capacidade técnica interna para a execução das atividades pela Procuradoria-Geral.

No entanto, após o deferimento da medida cautelar pelo Despacho n. 1.496/25, homologado pelo Acórdão n. 2.431/25, o município de Sulina promoveu a anulação do Contrato n. 68/2025, decorrente da Inexigibilidade n. 13/2025, antes do início da execução dos serviços.

Essa atuação evidencia o exercício do poder-dever de autotutela administrativa, consagrado nos arts. 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais a Administração pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Ao reconhecer a irregularidade e promover a anulação do ajuste antes de qualquer execução ou pagamento, o ente municipal observou o dever de autocorreção dos atos administrativos e atuou de forma tempestiva para neutralizar os efeitos do vício identificado.

---

[4] TCU. Acórdão 521/2013-Plenário. TC 009.570/2012-8. Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti. J. 13.3.2013

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20HR

Ainda assim, a ausência de prejuízo material ao erário não impede, por si só, a avaliação de responsabilização administrativa, quando evidenciada irregularidade na fase de planejamento e formalização da contratação.

Nessa perspectiva, a aplicação de multa aos agentes públicos envolvidos encontra amparo no art. 87, inciso IV, alíneas “d” e “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, diante da prática de ato administrativo irregular, ainda que sem repercussão financeira imediata.

A análise deve considerar, em especial, a inobservância dos requisitos legais para a adoção da inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei n. 14.133/2021, além do entendimento consolidado por esta Corte no Prejulgado n. 6, quanto à necessidade de motivação adequada e aderência estrita às hipóteses legais autorizadoras.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, **VOTO** pela **regularidade com ressalvas** das contas tomadas do **MUNICÍPIO DE SULINA**, sob a responsabilidade do Prefeito **GILBERTO JOÃO ROSSI**, do Procurador **ANTONIO LUIZ PAZIN** e do Secretário Municipal de Administração e Finanças **GELSO ROBERTO CHIOQUETTA**, em razão das irregularidades apontadas, com fundamento no art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO, ainda, pela **aplicação de multa administrativa** aos responsáveis acima nominados, nos termos do art. 87, inciso IV, alíneas “d” e **“g”,** da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da prática de ato administrativo irregular, ainda que sem prejuízo material ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20HR

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares com ressalvas** as contas tomadas do **MUNICÍPIO DE SULINA**, sob a responsabilidade do Prefeito **GILBERTO JOÃO ROSSI**, do Procurador **ANTONIO LUIZ PAZIN** e do Secretário Municipal de Administração e Finanças **GELSO ROBERTO CHIOQUETTA**, em razão das irregularidades apontadas, com fundamento no art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal; e

II- **aplicar a multa administrativa** aos responsáveis acima nominados, nos termos do art. 87, inciso IV, alíneas "d" e **"g",** da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da prática de ato administrativo irregular, ainda que sem prejuízo material ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.20HR